



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Candelária

LEI Nº 1251/20, DE 09 DE JUNHO DE 2020.

“ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 323/04, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E Nº 907/14, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE NOVA CANDELÁRIA, DE MODO A ADEQUAR À REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 13.135/2015 E PARECER ATUARIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RENATO ANTONIO MÜLLER, Prefeito Municipal de Nova Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 194, 194-A, 195, 196, 197, 198, 198-A, 199, 199-A, 200, 201, 202, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225 e 226 da Lei Municipal nº 323/04, de 27 de abril de 2004.

Art. 2º Fica alterado o art. 239 da Lei Municipal nº 323/04, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 239. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, no termos da Lei Municipal que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Nova Candelária.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 8º da Lei Municipal nº 907/14, de 23 de dezembro de 2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 8º São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Nova Candelária, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, o companheiro ou companheira, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Candelária

§ 1º Equiparam-se aos dependentes indicados no inciso I deste artigo, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que lhe seja assegurada a prestação de alimentos.

§ 2º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.

§ 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é relativamente presumida e das demais deve ser comprovada, nos termos do art. 11." (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 11 da Lei Municipal nº 907/14, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A inscrição do dependente do segurado será promovida por este ou quando do requerimento do benefício a que tiver direito o dependente, mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos arrolados no § 2º, quando for o caso:

I – para os dependentes indicados no art. 8º, I desta Lei:

a) cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

b) companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de nascimento ou casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, salvo se comprovada a da separação de fato, ou certidão de óbito, se for o caso;

c) equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

II – pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e

III – irmão: certidão de nascimento.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica oficial do Município, que poderá, sempre que entender conveniente, submeter o dependente à nova avaliação.





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Candelária

§ 2º Para caracterização do vínculo e/ou da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados, no mínimo, 03 (três) documentos comprobatórios, podendo ser utilizados, exemplificativamente, os arrolados a seguir:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – declaração especial feita perante tabelião;
- VI – prova de mesmo domicílio;
- VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX – conta bancária conjunta;
- X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV – declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou
- XVI – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 37 da Lei Municipal nº 907/14, alterando redação e inserindo §§, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 37.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Município o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, ressalvados os casos de pensão decorrente do falecimento de servidores aposentados com base nos arts. 47 e 48 desta Lei, cujo reajustamento seguirá a regra do parágrafo seguinte.

§ 5º Observado o art. 37, XI, da Constituição da República, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Candelária

base nos arts. 47 e 48 desta Lei serão revistas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas destes, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria." (NR)

Art. 6º Fica alterado o art. 38 da Lei Municipal nº 907/14, alterando redação dos incisos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 38.

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias depois deste, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida." (NR)

Art. 7º Fica alterado o art. 41 da Lei Municipal nº 907/14, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 41 A cota individual da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez;

IV – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida em inspeção médica oficial;

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;





Estado do Rio Grande do Sul
Município de Nova Candelária

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a e os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V deste artigo.

§ 3º Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão." (NR)

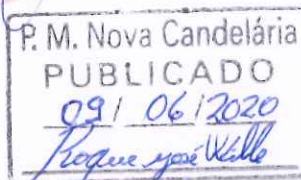
Art. 8º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANDELÁRIA, 09 DE JUNHO DE 2020.

Renato Antonio Müller
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Clayton Dewes Nunes
Sec. de Adm., Planej. e Finanças



Roque José Wille
Agente Administrativo - Mat. 444
CPF: 887.793.000-49